



Processo: Pregão Eletrônico 65/2025

Objeto: Impugnação ao Edital

Impugnante: Líder Balanças

1. Das razões da impugnante

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 65/2025, cujo objeto é contratação de empresa para fornecimento de material e assistência técnica para manutenção corretiva da Usina de Asfalto e Solos 40/60 – 150 toneladas por hora da marca Margui, por Sistema de Registro de Preços (SRP), através da Secretaria Municipal de Obras Públicas e Habitação, com Recursos não Vinculados de Impostos.

A empresa, valendo-se da prerrogativa legal estabelecida pelo art 164. da Lei Federal nº 14.133/2021, interpôs impugnação aos termos do Edital, alegando que tem inserido disposições que restringem a competitividade do certame, ao não permitir a participação fracionada por itens ou lotes, o que, segundo alega, afrontaria os princípios da ampla competitividade e isonomia.

2. Do Mérito/Fundamentação

A empresa **LÍDER BALANÇAS** interpôs tempestivamente impugnação ao presente Edital. Dessa forma, passe-se a análise do mérito.

Inicialmente, cabe salientar que o procedimento licitatório para esta contratação cumpriu todas as exigências e diretrizes legais.

Visto que os questionamentos da empresa se referem a requisitos técnicos solicitados pela Secretária de Obras, através do Gestor Contratual, foi encaminhado para o mesmo, sendo que houve manifestação no seguinte sentido:

“O objeto licitado é claramente definido como a prestação de serviço de manutenção corretiva da usina de asfalto e solo, o que demanda a contratação de empresa capacitada para a execução integral do serviço, com o fornecimento de peças, materiais e mão de obra especializada.

Os itens listados no edital não constituem objetos licitáveis autônomos, mas sim itens que poderão ser utilizados durante a execução do serviço contratado, caso constatada a necessidade de substituição durante a manutenção.

O detalhamento dos itens tem por finalidade assegurar a clareza, a previsibilidade e o planejamento da execução contratual, de modo a evitar aditivos ou interrupções na prestação do serviço, e não a fragmentação do objeto. Logo, quando a natureza do objeto exige a execução conjunta e integrada, não há obrigatoriedade de fracionamento em lotes ou itens independentes, especialmente quando tal fracionamento comprometeria a eficiência e a efetividade do contrato.

Ressalta-se ainda que o edital encontra-se devidamente fundamentado nos princípios da eficiência, economicidade e interesse público, conforme preceitua a Lei nº 14.133/2021, não havendo qualquer afronta à norma legal



ou restrição indevida à competitividade, uma vez que não se impõe exigências desproporcionais ou direcionadas”.

Não há de se questionar que o cumprimento das regras estabelecidas no edital, é dever supremo da Administração Pública como também do licitante que participa, até porque a regra do instrumento convocatório está amparado no artigo 11.º da Lei nº 14.133/21, elencadas abaixo:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

Cabe ainda elucidar, que é dever do Administrador Público garantir contratação vantajosa a fim de que seja preservado o interesse da coletividade, haja vista que tal interesse sempre vai se sobrepor ao interesse de particulares.

Importante ainda elucidar, Segundo Hely Lopes Meirelles, **poder discricionário** “é a prerrogativa legal conferida à administração pública, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos com liberdade na escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo.” (2001, p. 110).

3. Do Dispositivo

Ante ao acima exposto, **nega-se procedência** à impugnação apresentada pela empresa, uma vez que não demonstrou irregularidade/ilegalidade, não havendo motivos suficientes para que haja qualquer suspensão ou retificação da licitação, assim sendo a data de abertura permanecerá dia **21/05/2025 às 08:30.**

Erechim, 20 de maio de 2025.

ALINE DA COSTA PIETROSKI
Secretária Municipal de Administração

LETICIA DOS SANTOS PRATAVIERA
Pregoeira Oficiala